



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 36/2019 (*)

Regulamenta o procedimento para o cálculo e declaração do valor do Benefício Especial previsto na Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 40 da Constituição Federal, na Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, na Resolução/STF nº 496, de 26 de outubro de 2012, no art. 11 do Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud) e no Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (Portaria DITEC/PREVIC nº 559, de 14 de outubro de 2013);

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução Conjunta STF/MPU nº 1, de 23 de julho de 2015, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do MPU e do CNMP sobre o Regime de Previdência Complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do MPU e do CNMP sobre a concessão do benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012,

R E S O L V E:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os magistrados e servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que manifestaram opção pelo regime de previdência complementar ins-



tituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, fazem jus a um benefício especial calculado nos termos da Resolução Conjunta STF/MPU nº 3/2018 e apurado conforme procedimento estabelecido no presente Ato.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO E DECLARAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 2º O valor do benefício especial será apurado no processo administrativo por meio do qual o magistrado ou o servidor solicitou a migração de regime.

Art. 3º Realizada a alteração do Regime, com os devidos registros pela Divisão de Informações Funcionais, o processo deve ser encaminhado à Divisão de Pagamento de Pessoal para apuração do valor do Benefício Especial.

Art. 4º O cálculo do benefício especial levará em consideração os dados constantes dos assentamentos funcionais do servidor.

§ 1º Somente serão consideradas as certidões referentes ao tempo de contribuição previamente averbadas, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de alteração da averbação.

§ 2º Não serão consideradas, no cálculo do benefício especial, parcelas decorrentes de:

I - decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de decisão definitiva;

II - decisões administrativas cujo pagamento esteja suspenso por determinação judicial ou por decisão do Tribunal de Contas da União, resguardada a possibilidade de revisão a qualquer tempo na hipótese de restabelecimento definitivo do pagamento da vantagem.

Art. 5º A Divisão de Pagamento de Pessoal realizará o cálculo, dando ciência ao interessado, que terá o prazo de quinze dias para manifestar concordância ou apresentar impugnação.

§ 1º Havendo concordância expressa do interessado ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será submetido à Diretoria-Geral para emissão da declaração com o valor do benefício no momento da opção, na forma do anexo deste Ato.

§ 2º Caso o magistrado ou servidor apresente impugnação aos cálculos elaborados pela Divisão de Pagamento de Pessoal, esta deverá se manifestar e encaminhar os autos à Diretoria-Geral, para decisão.



§ 3º Da decisão da Diretoria-Geral, cabe recurso para a Presidência, no prazo e na forma legal.

§ 4º Emitida a declaração, o interessado e a Secretaria de Controle Interno serão cientificados pela Diretoria-Geral e o ato será publicado, com o respectivo registro nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

Art. 6º Os cálculos fornecidos aos magistrados e servidores a título de informação para subsidiar a decisão em optar ou não pela migração de regime não se submetem ao procedimento estabelecido neste Ato.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As hipóteses de pagamento do Benefício Especial e as regras de atualização monetária são as previstas na Lei 12.618/2012 e Resolução Conjunta STF/MPU Nº 03/2018.

Art. 8º No caso do desligamento do magistrado ou do servidor, a informação sobre o regime previdenciário e o benefício especial constará da certidão de tempo de contribuição.

Art. 9º A Divisão de Informações Funcionais deverá desarquivar os processos de migração de regime que tenham tramitado anteriormente à publicação do presente ato, dando-lhes os encaminhamentos devidos, em conformidade com o procedimento estabelecido no Capítulo II.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 21 de março de 2019.

PLAUTO CARNEIRO PORTO

Presidente do Tribunal

(*) Republicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2693, 29 mar. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.



ANEXO

(Ato Nº 36, de 21 de março de 2019)

DECLARAÇÃO

BENEFÍCIO ESPECIAL

N. DA DECLARAÇÃO:		N. DO PROCESSO:	N. DA FOLHA:
ÓRGÃO EXPEDIDOR:		CNPJ:	
NOME DO MAGISTRADO/SERVIDOR:		SEXO:	MATRÍCULA:
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR:	CPF:	PIS/PASEP:	
FILIAÇÃO:		DATA DE NASCIMENTO:	
CARGO EFETIVO:			
DATA DA ALTERAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO:			
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA DECLARAÇÃO: DE ____/____/____ A ____/____/____			
FONTE DE INFORMAÇÃO:			
DECLARO, em face do apurado, que o valor do benefício especial a ser concedido ao magistrado/servidor é de R\$ _____, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012.			
Fortaleza/CE, ____/____/____			
_____ Diretor(a)-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região			

